



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2608, DE 2021

Autoriza a venda direta de etanol por cooperativas do agronegócio, por fornecedoras de cana-de-açúcar e por associações de produtores rurais a seus cooperados, membros e associados respectivamente.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Autoriza a venda direta de etanol por cooperativas do agronegócio, por fornecedoras de cana-de-açúcar e por associações de produtores rurais a seus cooperados, membros e associados respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a venda direta de etanol anidro ou hidratado carburante pelas cooperativas do agronegócio e pelas fornecedoras de cana-de-açúcar para seus cooperados e membros, e por associação de produtores rurais a seus associados.

§ 1º A cooperativa produtora de etanol hidratado carburante, as fornecedoras de cana-de-açúcar e associação de produtores rurais poderão manter uma unidade de distribuição do combustível nas dependências da unidade industrial para fornecimento aos cooperados, membros e associados.

§ 2º O cooperado, o membro e o associado rural terão o direito de adquirir etanol anidro ou hidratado de sua cooperativa para abastecimento de seu veículo, avião agrícola, tratores e outras máquinas agrícolas.

§ 3º O cooperado, o membro e o associado rural poderão adquirir 30% (trinta por cento) de etanol equivalente ao volume de cana-de-açúcar entregue e correspondente à quantidade de Açúcar Total Recuperável (ATR) da cana-de-açúcar consignada.

Art. 2º Fica autorizada a formação de cooperativas de fornecedores de cana-de-açúcar e associação rural para a comercialização de etanol hidratado carburante recebido em pagamento pela quantidade de ATR entregue nas unidades industriais.



SF/21979.82726-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Parágrafo único. O fornecedor de cana-de-açúcar e o associado rural terão o direito de entregar para a cooperativa de comercialização de etanol hidratado carburante o volume equivalente de 50% (cinquenta por cento) do ATR entregue na unidade industrial.

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o seguinte artigo:

“Art. 68-B. Os agentes produtores de etanol hidratado combustível e anidro poderão comercializá-lo ou permutá-lo:

- I – com agentes distribuidores;
- II – diretamente com postos revendedores;
- III – diretamente com cooperativas do agronegócio,
- IV – diretamente com fornecedoras de cana-de-açúcar;
- V – diretamente com associação de produtores rurais;
- VI – com o mercado externo; e
- VII – a critério da ANP, com outros agentes produtores. ”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, de acordo com a Resolução ANP nº 43, de 2009, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), norma infralegal, a venda do etanol combustível, no mercado nacional, deve ser realizada, necessariamente, com a intermediação dos agentes distribuidores.

Tal medida representa risco de desabastecimento, acarreta custos desnecessários ao consumidor e prejuízos aos cooperados e produtores rurais, que enfrentam perda de eficiência em seus sistemas produtivos.

Nesse contexto, a venda direta de etanol anidro ou hidratado carburante no Brasil por cooperativas do agronegócio fornecedoras de cana-de-açúcar para seus cooperados e por associação de produtores rurais para seus associados representará



SF/21979.82726-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

um importante mecanismo para democratização do sistema de distribuição desse biocombustível no Brasil.

Adicionalmente, a medida irá promover uma redução de custos no sistema produtivo e ser um importante instrumento de valorização dos cooperados e dos associados, que poderão se beneficiar de parte do seu esforço ao poderem ser consumidores do produto.

Outro fator que não pode ser omitido é que o consumo mais próximo do local de produção irá reduzir consideravelmente impactos ambientais, já que poderão desaparecer significativos mecanismos de deslocamentos de cargas volumosas em várias partes do país.

Entendemos que as medidas veiculadas nessa iniciativa irá ser um instrumento suplementar para apoiar o programa brasileiro de produção de energia renovável, estabelecendo base para uma maior utilização do etanol em regiões rurais brasileiras.

Igualmente importante seria o fomento a uma maior pulverização de empregos, renda e desenvolvimento ao longo da cadeia produtiva de etanol no país, com forte componente centrado nos municípios produtores.

Por um lado, tendo em consideração a relevância da matéria para o desenvolvimento sustentável do Brasil, e, por outro, a promoção da justiça social ao permitir que os cooperados e produtores rurais utilizem o seu próprio etanol, rogo aos nobres parlamentares apoio à iniciativa.

Sala das Sessões, em de julho de 2021

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas / RS



SF/21979.82726-23

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>